

[artigo original]

## AUXÍLIO-RECLUSÃO E REGIMES PRISIONAIS: VULNERABILIDADE SOCIAL E PERSPECTIVAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Carla Freitas Ladeira<sup>1</sup>  
Patrícia Mattos Amato Rodrigues<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho busca identificar e analisar criticamente as alterações promovidas pela EC nº103/2019 em relação o auxílio-reclusão. O direito ao referido benefício foi mitigado pela imposição de novos requisitos que vêm promovendo a descaracterização do auxílio-reclusão e o distanciamento de sua principal função - a proteção social, na medida em que restringem o benefício aos dependentes dos presos que cumprem pena em regime prisional fechado, afastando a possibilidades de concessão do benefício ao regime semiaberto. Tais alterações afetam diretamente os dependentes do preso, aumentando sua vulnerabilidade social, pois além de lidar com o preconceito, a discriminação e as dificuldades financeiras, esbarram na falta de informação e burocracia, que lhes impede de pleitear direitos. Contudo, cumpre registrar que, para fatos geradores anteriores à Reforma Previdenciária, mantém-se o direito adquirido, que permite a concessão ou manutenção do benefício, para o regime fechado e semiaberto vinculado a data do fato gerador, entretanto a falta de informação continua sendo um obstáculo ao acesso benefício previdenciário.

**Palavras Chaves:** Auxílio-Reclusão, Regimes Prisionais, Emenda Constitucional nº103/2019

## INCARCERATION BENEFIT AND PRISON REGIMES: SOCIAL VULNERABILITY AND PERSPECTIVES IN SOCIAL SECURITY LAW

### Abstract

This paper seeks to identify and critically analyze the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 in relation to prison assistance. The right to this benefit has been mitigated by the imposition of new requirements that have led to the distortion of prison assistance and its departure from its main function - social

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Campus Ubá/MG. É graduada em Administração com habilitação em Administração de Cooperativas pela Universidade Federal de Viçosa - UFV e possui pós-graduação em Gestão Estratégica pela mesma instituição. Atualmente cursa pós-graduação em Direito Previdenciário pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART e Tecnólogo em Despachante Documentarista Previdenciário pelo Centro Universitário Cidade Verde - UniCV. Seus estudos e produção acadêmica concentram-se no Direito Previdenciário, com ênfase em seguridade social, aposentadoria especial e exposição a agentes nocivos, sendo autora de artigos científicos voltados à análise crítica da legislação previdenciária e de seus impactos sociais.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001), especialização em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas (2004), mestrado (2011) e doutorado (2018) em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa. É coordenadora desde 2014 e professora (desde 2004) do curso de Direito junto à Fundação Presidente Antônio Carlos - campus Ubá/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil: família, sucessões, contratos e responsabilidade civil.

protection - insofar as they restrict the benefit to dependents of prisoners serving sentences in closed prisons, removing the possibility of granting the benefit to those in semi-open prisons. These changes directly affect the prisoners' dependents, increasing their social vulnerability, because in addition to dealing with prejudice, discrimination, and financial difficulties, they face a lack of information and bureaucracy, which prevents them from claiming their rights. However, it should be noted that, for events prior to the Social Security Reform, the acquired right remains valid, which allows for the granting or maintenance of benefits for closed and semi- open regimes linked to the date of the event. However, the lack of information continues to be an obstacle to accessing social security benefits.

**Keywords:** Prison Benefit, Prison Regimes, Constitutional Amendment No. 103/2019

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se à compreensão do auxílio-reclusão, identificando e analisando criticamente as alterações promovidas pela EC nº103/2019. Trata-se de um benefício previdenciário pouco compreendido pela sociedade, que o identifica de forma equivocada e preconceituosa, como um benefício que “favorece o preso”, quando na verdade, o benefício previdenciário é devido aos dependentes do segurado recluso, que visa atender às necessidades de subsistência da família.

Assim como os demais benefícios previdenciários, para concessão do auxílio-reclusão, torna-se necessário o cumprimento de requisitos, que vêm sofrendo alterações significativas ao longo dos anos com as mudanças na legislação previdenciária.

Atualmente para ter direito de pleitear o auxílio-reclusão, o segurado recluso não pode estar recebendo qualquer remuneração da empresa em que atuava, não pode estar em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria, devendo ser classificado como cidadão de baixa renda, além de cumprir a carência de contribuições à previdência social.

Além das restrições pontuadas, os dependentes que já estão fragilizados com a situação imposta com a prisão do provedor da família, ainda se deparam com a desinformação, discriminação e a burocracia dos órgãos públicos, que inviabilizam as tentativas de conseguir a concessão do benefício a que teriam direito.

O que ocorreu com o auxílio-reclusão, não é diferente dos demais benefícios previdenciários, que sofreram grandes impactos com a Emenda Constitucional nº 103/19, nesse caso específico a restrição veio por meio de vedação da continuidade do benefício para regime semiaberto, assim como a inserção de novos requisitos, que acabaram por restringir e dificultar o acesso ao benefício, que antes da reforma previdenciária era concedido aos segurados reclusos do regime fechado e semiaberto.

A interrupção do pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, em razão da progressão de pena do regime fechado para o semiaberto, tem contribuído para a descaracterização da finalidade protetiva do benefício, cujo objetivo é garantir a proteção social visando suprir as necessidades básicas de alimentação, moradia e saúde dos seus dependentes.

Ao considerar a realidade carcerária brasileira, sabe-se que a grande maioria dos presos não têm sequer o direito de pleitear o auxílio-reclusão, simplesmente porque a falta

de trabalho formal e o não recolhimento das contribuições à Previdência, impossibilita o êxito do pedido.

Assim, os poucos que poderiam pleitear o benefício, são barrados pela burocracia, falta de informações, desconhecimento da legislação previdenciária, precariedade e falta de auxílio dos setores assistenciais e jurídicos do sistema carcerário, deixam de requerer o benefício, colocando seus dependentes em situação de vulnerabilidade financeira e social.

Segundo dados da Senappen (2024), atualmente o Brasil contabiliza cerca de 909 mil pessoas que cumprem pena restritiva de liberdade, sendo que apenas 2% a 3% do total de apenados, recebem o benefício de auxílio-reclusão, confirmando assim, que as alterações normativas e apresentação de novos requisitos estriguem cada vez mais, o acesso ao benefício previdenciário.

Este estudo destaca a importância e necessidade de fortalecer as políticas públicas, ressaltando a necessidade de criação de projetos e ações organizadas e eficazes, voltadas à conscientização da população carcerária sobre a possibilidades de acesso a benefícios previdenciários, que podem ser instrumento de proteção social no sentido de garantir o atendimento das necessidades prioritárias de seus dependentes.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção serão apresentados os principais impactos decorrentes da EC nº103/2019 aos beneficiários do auxílio-reclusão, que limitou a concessão do benefício ao regime fechado, e trouxe novos requisitos, elevando o grau de dificuldade de acesso ao benefício.

### 2.1 Evolução do Sistema Previdenciário Brasileiro

A evolução e consolidação da Previdência Social no Brasil teve seu início na “Era Vargas” (1930), com a criação dos institutos de aposentadorias e pensões.

Um dos marcos importantes para o desenvolvimento do sistema previdenciário veio com a promulgação da LEI nº 3.807/1960 (LOPS), que abriu caminho para criação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) em 1966, sendo este instituto o responsável por reger o sistema previdenciário até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou a Seguridade Social como direito social fundamental.

Para Agostinho (2022), a Seguridade Social, por meio da Previdência Social, visa amparar o trabalhador e a sua família nos possíveis infortúnios que podem vir a acometê-los, proporcionando o bem estar social através de um sistema público.

Importante destacar, os diplomas normativos que regem atualmente a Previdência Social em seu Regime Geral de Benefícios, quais sejam: a Constituição Federal de 1988, as Leis nº 8.212 e 8.213/91, que tratam, respectivamente dos planos de custeio e de benefícios; o Decreto nº 3.048/99 que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social, a Instrução Normativa INSS/PRES. N. 128/2022 que trata dos benefícios previdenciários.

Diante das diversas mudanças na legislação previdenciária, o princípio que norteia o direito previdenciário “tempus regit actum” (o tempo rege o ato), vem para reforçar o direito adquirido, garantidor da estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas, onde

qualquer lei nova não pode retroagir para prejudicar situações já consolidadas. Conforme previsto no art. 5º, XXXVI, CF/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Segundo Santos (2024), essas constantes modificações legislativas na área de previdência social, bem como a aplicabilidade do referido princípio, convergem para necessidade de cobertura pela seguridade social, quando novas situações e necessidades vão surgindo no meio social, para atender às novas realidades da vida contemporânea.

Nesse sentido, torna-se importante analisar essas alterações normativas destacando seus impactos no auxílio-reclusão, cujo objetivo é assegurar proteção social aos dependentes do segurado recluso, visando garantir uma fonte de renda para a subsistência de seus dependentes durante o período em que o segurado estiver privado de liberdade.

Esse próximo item, abordará o auxílio-reclusão e sua função como um direito previdenciário devido aos dependentes do segurado recluso.

## **2.2 Considerações Gerais acerca da Previdência Social**

Segundo Agostinho (2022), a previdência social é um sistema de proteção social que busca assegurar renda ao trabalhador e seus dependentes, diante de situações como doença, invalidez, idade avançada, morte ou reclusão.

Esse sistema é composto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Enquanto os regimes próprios são destinados aos servidores públicos, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS, atende aos trabalhadores da iniciativa privada. No âmbito do (RGPS), têm-se o auxílio-reclusão.

## **2.3 Direito Previdenciário e Benefício Auxílio-Reclusão**

O Direito Previdenciário, enquanto ramo da Seguridade Social, estrutura-se sobre o modelo contributivo e de filiação obrigatória conforme consta na Constituição Federal de 1988, observando critérios que garantam o equilíbrio financeiro do sistema e asseguram direitos fundamentais aos segurados e seus dependentes.

A previdência social será organizada sob a forma de regime Geral da Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

IV – Salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (Brasil, 1988, art. 201, IV).

Considerando o exposto, torna-se possível compreender o papel do auxílio-reclusão como benefício previdenciário direcionado aos dependentes do segurado recluso, como um instrumento de proteção e preservação da dignidade da pessoa humana, voltada para manutenção de condições mínimas de subsistência do seu núcleo familiar.

De acordo com Castro (2023), a organização da previdência social é sustentada

pela compulsoriedade e contributividade, o acesso aos benefícios previdenciários estão condicionados ao recolhimento da contribuição feita pelo indivíduo durante sua vida laboral.

Para o autor, a Previdência Social é um sistema que assiste não só ao segurado, mas também a sua família, que visam garantir sua subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria.

Atrelado a esse conceito, tem-se o benefício de auxílio-reclusão, benefício concedido aos dependentes do trabalhador que se encontra recluso, condicionado ao cumprimento dos requisitos trazidos pela Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art.25 dessa Lei, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço (BRASIL, 1991).

Trata-se de benefício devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão, sob regime de restrição de liberdade, não há de se falar em auxílio-reclusão no caso de liberdade condicional.

Ressalta-se que até a EC 103/2019, o benefício poderia ser concedido para o regime fechado e semiaberto, com a reforma, o regime semiaberto foi excluído, atualmente apenas o regime fechado tem direito ao auxílio-reclusão.

Importante destacar que tal benefício está condicionado à permanência do segurado recluso dentro das limitações impostas pelo sistema prisional, ou seja, devido apenas enquanto perdurar o recolhimento à prisão.

O pagamento do benefício é suspenso em caso de fuga do segurado recluso, restabelecendo somente após sua captura, observado os requisitos, manutenção da qualidade de segurado do recluso frente ao INSS, atestado de que o indivíduo cumpre pena em regime fechado (Bocayuva, 2022).

Para Agostinho (2022), a questão da manutenção da qualidade de segurado, é tratada de forma expressa no art. 15,§§1º, 2º da Lei nº 8.2013/1991:

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
§ 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Brasil,1991).

Contudo, vale destacar que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28/03/2022, que trata do benefício de auxílio-reclusão concedidos para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, vêm mantendo a continuidade do benefício nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, conforme Instrução Normativa

PRES/INSS nº 128/2022, em seu art. 383, §§ 1º, 4º, 5º e 6º.

§1º O disposto no caput aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na LEI 13.846/2019;

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da MP 871 de 2019.

§ 5º Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, o segurado será considerado baixa renda.

§6º Quando não houver 12(dose) salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes (Brasil, 2022).

Diante do exposto, nota-se que a LEI 13.846/2019 apenas alterou a redação do art. 80 da Lei 8.213/91, especificando as condições para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, não houve introdução de novas regras, servindo assim, de base jurídica para o segurado pleitear o benefício caso a reclusão tenha ocorrido até 18 de janeiro de 2019.

Para Lazzari (2025), a transição da Medida Provisória 871/19 para a LEI 13.846/2019, ocorreu a manutenção do auxílio-reclusão para o regime fechado e semiaberto, a alteração se concretizou com a EC 103/2019, que veda o benefício para o regime semiaberto, entretanto condicionado a continuidade do benefício respaldado pelo art.198 da IN PRES/INSS Nº128/2022:

I – Para fatos geradores ocorridos até 17/01/2019, véspera da vigência da MP 871/19, o benefício é isento de carência, e;

II – Para fatos geradores ocorridos a partir de 18/01/2019, exigem -se 24 (vinte e quatro) contribuições mensais como carência (Lazzari, 2025).

Portanto, aos dependentes do segurado recluso que progredir do regime fechado para o semiaberto, onde o fato gerador, ou seja, a prisão tenha ocorrido antes da reforma, o benefício será mantido enquanto perdurar no regime semiaberto, pois a lei não retroage para prejudicar os dependentes, todavia, para fatos geradores posteriores a reforma, não há possibilidade de concessão e/ou manutenção do benefício quando o segurado estiver em regime semiaberto.

Na sequência, o próximo tópico abordará o auxílio-reclusão, no contexto das penas privativas de liberdade, com enfoque nos regimes fechado e semiaberto, no âmbito da proteção previdenciária destinada aos dependentes do segurado recluso.

## 2.4 Sistema prisional e modalidades de pena: regime fechado e semiaberto

Considerando a aplicabilidade do auxílio-reclusão, torna-se fundamental analisar

os regimes de cumprimento de pena previstos no código penal brasileiro. Nesse contexto, os regimes fechado e semiaberto configuram modalidades de execução de pena privativa de liberdade, que impactam diretamente na concessão e manutenção do benefício previdenciário, tendo em vista as restrições trazidas pela EC nº103/2019.

No Brasil a execução penal tem como objetivo garantir o cumprimento da pena e a ressocialização do condenado, sendo as penas classificadas em penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa (Estevam, 2025).

Cabe ressaltar, primeiramente as diferenças entre reclusão e detenção, uma vez que, somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade.

Como consequência, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso dentro do sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção, ressalta-se que apenas a reclusão permite acesso ao benefício de auxílio-reclusão (Bitencourt, 2024).

Desse modo, pode-se afirmar que o cumprimento da pena de reclusão pode ocorrer em regime fechado, semiaberto ou aberto, a progressão ocorre por avaliação de conduta e por merecimento, levando-se em conta o cumprimento mínimo da pena imposta no regime anterior.

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§1º considera-se: Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; Regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Brasil, 1940).

Considerando os regimes de cumprimento de pena – fechado, semiaberto e aberto, estes são definidos conforme a condenação do apenado. Em cada modalidade, o cumprimento da pena segue regras próprias, submissão do apenado ao exame criminológico é uma constante, pois é através dele que se identifica os elementos necessários à individualização da pena, somente após essa avaliação prévia, o sentenciado passa a cumprir a pena, no caso do regime fechado será recolhido ao sistema penitenciário (Estevam, 2025).

De acordo com o autor, quando se tratar de cumprimento da pena iniciado em regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia penal agrícola ou industrial, ou em estabelecimento similar, sendo facultativa a realização do exame criminológico, nessa modalidade é permitido o trabalho externo, bem como, a frequência a cursos profissionalizantes e instrução de segundo grau ou superior, como forma de abatimento da pena.

Importante ressaltar que a Reforma Penal de 1984, trouxe o sistema progressivo de cumprimento da pena, que visando possibilitar ao próprio condenado, através de seu procedimento e conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com maior ou menor rigor, possibilitando ao detento

conquistar a sua liberdade, progredindo de um regime para outro (Bitencourt, 2024). O Código Penal Brasileiro instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, veio consolidar ao condenado que o cumprimento de pena que, em um dos três regimes (fechado, semiaberto e aberto), será vinculado ao *quantum* da pena, a reincidência e circunstâncias judiciais do art. 59 do código penal.

§ 2.º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo mérito do condenado, observados os critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (Brasil, 1984).

Segundo Greco (2025), a progressão é considerada um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena com o mérito do condenado, considerada uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena.

A lei de Execução Penal, diz que a progressão não poderá ser realizada por “saltos”, ou seja, deverá sempre obedecer ao regime legal imediatamente seguinte ao qual o condenado vem cumprindo a sua pena, então não há possibilidade de progressão direta do regime fechado para o aberto, precisa necessariamente passar pelo regime semiaberto.

Ainda nessa perspectiva, segundo Bitencourt (2024), os regimes de cumprimento da pena direcionam-se para maior ou menor intensidade de restrição da liberdade do condenado, a sanção aplicada possibilita ao apenado progredir ou regredir nos regimes, significa dizer que a progressão evolui-se de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso.

Quando da regressão aplica-se o inverso, então, importante ressaltar que, não basta o simples cumprimento de determinado lapso temporal da pena para o condenado ter direito à progressão, é necessário que o apenado demonstre que merece a progressão e que está preparado para cumprir a sanção imposta em regime menos rigoroso, sem prejudicar os fins da pena.

Portanto a progressão de regime pode ser considerada como um instrumento de punição voltada para a ressocialização do preso na medida que impõe obrigações em troca de benefícios, o que não deixa de ser uma forma de incentivo para o cumprimento de obrigações dentro do sistema carcerário, que viabiliza a progressão de regime fechado para o semiaberto e finalizando com o regime aberto. Em razão do exposto, constata-se que, a definição do regime inicial de cumprimento de pena no momento da reclusão é elemento determinante para o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão.

Assim, quando o fato gerador – a prisão – ocorreu antes da EC nº103/2019, os dependentes podem fazer jus ao benefício previdenciário respaldado pelo fundamento do princípio *tempus regit actum*.

### 3 METODOLOGIA

Este artigo baseou-se na pesquisa bibliográfica qualitativa, com a utilização de artigos científicos e legislação da previdenciária, bem como da Constituição Federal, Código Penal, Leis de Execução Penal, que permitiram aprofundar o conhecimento sobre o benefício de auxílio-reclusão, assim como identificar como as restrições impostas pela EC nº103/2019, afetam os dependentes do segurado recluso sendo seu principal beneficiário.

O referencial teórico foi construído por meio de pesquisas, onde foram utilizados, livros, teses, artigos científicos abordando o tema auxílio-reclusão, disponíveis em base de dados acadêmicos, como SciELO, Biblioteca Virtual, Google Acadêmico, relatório de informações penais/Senappen. Foram selecionados diversos artigos no período de 2018 a 2024, visto que o objetivo era analisar o antes e o pós reforma previdenciária. As consultas foram realizadas por meio da seleção de artigos pertinentes com o tema, além de consultas a legislação Previdenciária, Instrução normativas do INSS, legislação penal e relatórios de informações penais, que formaram a base teórica desse estudo permitindo identificar como a reforma impactou e restringiu o acesso ao benefício, dificultando e colocando os dependentes do segurado recluso em estado de vulnerabilidade social e econômica.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio das consultas realizada durante a elaboração desse artigo, percebe-se que, as alterações constantes na legislação previdenciária, vêm trazendo restrições severas que refletem diretamente no modo de vida do segurado recluso e de sua família. No caso do benefício de auxílio-reclusão, as alterações trazidas pela EC nº103/2019, vem descaracterizando o caráter de proteção social do benefício, a imposição de novos requisitos limita o acesso ao benefício, colocando os dependentes em situação de vulnerabilidade.

Considerando a realidade carcerária brasileira, importante esclarecer que a grande maioria dos detentos não têm direito ao auxílio-reclusão, porque o acesso ao benefício é condicionado à contribuição previdenciária e muitos estavam desempregados, não trabalhavam com carteira assinada no momento da reclusão, ou até mesmo, perderam a qualidade de segurado da previdência, por desconhecer o direito de requerer esse benefício em prol de seus dependentes frente ao INSS.

Por outro lado, sendo o auxílio-reclusão um benefício de caráter substitutivo de renda, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91 e art.201, IV, CF/88, respaldado pelo princípio *tempus regit actum*, protegido pelo direito adquirido, mesmo amparado pela legislação, o desconhecimento levado pela falta de informação adequada, condicionado a um sistema altamente burocrático, traduzem a realidade do auxílio-reclusão, considerado como um benefício previdenciário pouco acessado pelos dependentes do segurado recluso.

A realidade do sistema carcerário, marcada pela superlotação e pela precariedade dos programas de assistência à saúde, jurídica e social, dificulta a disseminação de informações e a conscientização do segurado recluso acerca de seus direitos previdenciários. O problema além de recorrente é agravado pela constante escassez

de profissionais para os atendimentos, falta de treinamentos e capacitação dos agentes, sobrecarga de trabalho, são esses fatores que contribuem para tornar o ambiente prisional, cada vez mais hostil e insalubre, inviabilizando a promoção de ações efetivas para conscientização sobre direitos previdenciários.

Entretanto, uma transformação do ambiente carcerário deveria passar pela atuação do Estado, por meio de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de práticas assistenciais, para assegurar condições mínimas de dignidade e acesso aos direitos constitucionais ao recluso, a difusão de informações de forma acessíveis, torna-se uma ferramenta estratégica de grande importância, para que os dependentes tenham acesso ao referido benefício.

Conclui-se que o auxílio-reclusão, embora previsto na legislação previdenciária como um instrumento de proteção aos dependentes do segurado recluso, continua sendo pouco utilizado em razão das barreiras impostas pela realidade do sistema prisional brasileiro, onde a precariedade das condições carcerárias, aliada à deficiência no acesso à informação e a programas assistenciais, formam o cenário onde os segurados reclusos e seus familiares, sequer conhecem o benefício a que teria direito e as formas de requerê-lo, atrelado às restrições impostas pela EC nº 103/2019, o que se percebe é o aprofundamento da exclusão social e da vulnerabilidade social e financeira dos dependentes do segurado recluso, o que compromete a efetividade a proposta de proteção social do sistema previdenciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 504 p.

ALENCAR, Hermes A. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629004/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BOCAYUVA, Marcela C. **Coleção método essencial: direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644681/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 8 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Dispõe sobre normas, procedimentos e rotinas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres-inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389074293>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646302/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Coleção esquematizado: direito penal: parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628049/>. Acesso em: 23 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 23 set. 2025.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997069/>. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Agostinho. **Direito previdenciário esquematizado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621750/>. Acesso em: 21 set. 2025.

SENAPPEN. **Relatório de informações penais – 1º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024.

### Histórico

**Recebido em:** 09 dez. 2025. **Aprovado em:** 21 jan. 2026. **Publicado em:** 06 abr. 2025.